

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4   |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES                           | 20  |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO              | 23  |
| 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS             | 25  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA                    | 28  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA                  | 36  |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 39  |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 46  |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 59  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA                    | 65  |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 68  |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 72  |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 75  |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 79  |
| 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 83  |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS    | 97  |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS              | 101 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ                  | 110 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 112 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 114 |

|   |     |
|---|-----|
| 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI               | 120 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI               | 122 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ                  | 126 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE               | 133 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO              | 138 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS            | 156 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 159 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 162 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 167 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 182 |

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0230/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 121015, para o exercício de suas funções na Área de Registro de Movimentação Documental (ARMD), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0231/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICTOR AFONSO ALVES MATOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124041, para o exercício de suas funções na Área de Registro de Movimentação Documental (ARMD), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0232/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024,

#### RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1712, de 17 de dezembro de 2024, que designou os servidores lotados na Diretoria de Expediente, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA        |                                |           |
|--------------------------------------|--------------------------------|-----------|
| ABRANGÊNCIA: Diretoria de Expediente |                                |           |
| DATA                                 | SERVIDOR                       | MATRÍCULA |
| 14 a 17/02/2025                      | NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES | 136916    |
| 21 a 24/02/2025                      | DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA     | 124107    |
| 28/02 a 05/03/2025                   | DANIELE BRANDÃO BOGADO         | 120051    |
| 07 a 10/03/2025                      | NATALIA AZEVEDO BARBOSA        | 8767611   |
| 14 a 17/03/2025                      | EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA  | 121015    |
| 21 a 24/03/2025                      | VICTOR AFONSO ALVES MATOS      | 124041    |
| 28 a 31/03/2025                      | NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES | 136916    |
| 04 a 07/04/2025                      | DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA     | 124107    |

|                    |                                |         |
|--------------------|--------------------------------|---------|
| 11 a 14/04/2025    | DANIELE BRANDÃO BOGADO         | 120051  |
| 15 a 22/04/2025    | NATALIA AZEVEDO BARBOSA        | 8767611 |
| 25/04 a 28/04/2025 | EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA  | 121015  |
| 30/04 a 05/05/2025 | VICTOR AFONSO ALVES MATOS      | 124041  |
| 09 a 12/05/2025    | NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES | 136916  |
| 16 a 19/05/2025    | DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA     | 124107  |
| 23 a 26/05/2025    | DANIELE BRANDÃO BOGADO         | 120051  |
| 30/05 a 02/06/2025 | NATALIA AZEVEDO BARBOSA        | 8767611 |
| 06 a 09/06/2025    | EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA  | 121015  |
| 13 a 16/06/2025    | VICTOR AFONSO ALVES MATOS      | 124041  |
| 18 a 23/06/2025    | NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES | 136916  |
| 27 a 30/06/2025    | DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA     | 124107  |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0233/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010773047202582, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO, matrícula n. 90108, para, em regime de plantão, no período de 21 a 28 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0234/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010773166202535,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudiciais n. 2025.0002545, 20250002553, 2025.0002564, 2025.0002532, 2025.0002552 e 2025.0002567, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0235/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010771869202529,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça, ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, para, em conjunto com o Promotor Natural, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, Autos n. 0007153-39.2023.8.27.2722, a ser realizada em 21 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2025

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0236/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010770735202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001678-12.2021.8.27.2710, a ser realizada em 21 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0237/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010765021202561 e 07010773041202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo titular, respectivamente, conforme a seguir:

| Fiscal Técnico e Administrativo Titular        | ATA      | INÍCIO     | OBJETO   |
|--|----------|------------|--|
| Gisele de Jesus Carrero<br>Matrícula n. 124108 | 056/2024 | 30/01/2025 | Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO). |

| Fiscal Técnico e Administrativo Titular        | ATA      | INÍCIO     | OBJETO   |
|--|----------|------------|--|
| Gisele de Jesus Carrero<br>Matrícula n. 124108 | 057/2024 | 30/01/2025 | Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO). |

| Fiscal Técnico e Administrativo Titular        | ATA      | INÍCIO     | OBJETO   |
|--|----------|------------|--|
| Gisele de Jesus Carrero<br>Matrícula n. 124108 | 058/2024 | 30/01/2025 | Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO). |

| Fiscal Técnico e Administrativo Titular        | ATA      | INÍCIO     | OBJETO  |
|--|----------|------------|---|
| Gisele de Jesus Carrero<br>Matrícula n. 124108 | 069/2024 | 30/01/2025 | Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. |

| Fiscal Técnico e Administrativo Titular        | ATA      | INÍCIO     | OBJETO  |
|--|----------|------------|---|
| Gisele de Jesus Carrero<br>Matrícula n. 124108 | 081/2024 | 30/01/2025 | Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º A fiscal das ARP designada nesta portaria fica automaticamente designada para exercer as funções de fiscal nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 920/2024, a parte que designou o servidor Renato Magalhães Antunes, matrícula n. 122010, como Fiscal Técnico e Administrativo Titular das Atas n. 056/2024, 057/2024, 058/2024, e na Portaria n. 1161/2024, a parte que designou o servidor Renato Magalhães Antunes, matrícula n. 122010, como Fiscal Técnico e Administrativo Titular das Atas n. 069/2024 e 081/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0081/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
PROTOCOLO: 07010772253202575

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 18 de março de 2025, em compensação ao período de 27/11 a 01/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0082/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
PROTOCOLO: 07010772954202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 26 a 30 de maio e 2 a 6 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 31/10 a 08/11/2024 e 31/01 a 07/02/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DECISÃO N. 0364/2025**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000184/2025-32

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: MARCIVANIA PEREIRA DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 1561, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5.259, de 17 de dezembro de 2018 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 1376, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5503, de 12 de dezembro de 2019 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 1299, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5751, de 22 de dezembro de 2020 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 1749, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5978, de 2 de dezembro de 2021 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 2073, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6237, de 27 de dezembro de 2022 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 2212, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6480, de 29 de dezembro de 2024 (ID SEI n. [0387180](#)), Portaria n. 1611, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6715, de 11 de dezembro de (ID SEI n. [0387180](#)) considerando o teor do Parecer n. 138/2025 (ID SEI [0389289](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 20/02/2025 (ID SEI [0389313](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, de 2020 a 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada MARCIVANIA PEREIRA DE SOUSA, Auxiliar Administrativo, matrícula n. 1087444/1, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 20.681,95 (vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0387141](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/02/2025, às 16:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0389543 e o código CRC EC41530F.

## EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 01/2025

Processo: 19.30.1551.0000206/2025-11

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Núcleo de Cooperação Judiciária, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins com a interveniência do Juíz de Cooperação Judiciária - TRE-TO, Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Foro Trabalhista de Palmas, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, Defensoria Pública da União no Estado do Tocantins e Município de Figueirópolis.

Objeto: O presente Termo de Cooperação tem por objeto implantar Ponto de Inclusão Digital - PID na cidade de Figueirópolis/TO, em conformidade com a Resolução CNJ n. 508/2023, de 22 de junho de 2023.

Data de Assinatura: 18 de fevereiro de 2025

Vigência até: 18 de fevereiro de 2035

Signatários: Abel Andrade Leal Junior, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Angela Maria Ribeiro Prudente, João Rigo Guimarães, Silvana Maria Parfieniuk, Igor Itapary Pinheiro, José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Reinaldo Martini, Álvaro Lotufo Manzano, Rodrigo Mark Freitas, Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, José Fontoura Primo.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

ATA N.: 048/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001110/2023-17

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR: VACIVITTA SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO HUMANA LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 048/2024 por 12 meses, com novo período de vigência de 20 de abril de 2025 a 19 de abril de 2026, nos termos do item 4.2 da ARP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.

ASSINATURA: 19/02/2025

SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: Abel Andrade Leal Júnior

Fornecedor: Thiago Ribeiro Fernandes

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 085/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000538/2024-15

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de R\$ 506.177,12 (quinhentos e seis mil cento e setenta e sete reais e doze centavos), passa a ser de R\$ 592.693,35 (quinhentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 19/02/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Ana Cláudia Paiva Macêdo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 269ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26/2/2025 – 14h.

1. Autos Sei n. 19.30.9000.0001370/2024-23 – Interessado: Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto: Reclamação contra a posição atual na lista de antiguidade publicada no Diário Oficial n. 2050, de 21/11/2024, Ato PGJ n. 108/2024. Retirado de julgamento, pelo relator, na 265ª Sessão Ordinária do CSMP (Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010726

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato anônima nº 2024.0010726 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010723216202452), com o objetivo de apurar suposta compra de votos em período eleitoral.

Considerando a argumentação genérica, o(a) noticiante foi devidamente notificado, via edital, para complementar e especificar as alegações apresentadas, todavia, quedou-se inerte – eventos 6 e 7.

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, as notícias são ainda mais recorrentes, considerando o período eleitoral.

Nos procedimentos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do(a) denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo(a) denunciante anônimo desconhecido.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Ressalto que a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO vale como notificação.

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920253 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 07010765210202533)**

Procedimento: 2025.0001338

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31/01/2025, sob o Protocolo nº 07010765210202533 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores do Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

*“Senhor promotor, após cordiais cumprimentos, e a presente para denunciar dois funcionários do Município de Talismã, que nunca trabalharam!”.*

*Excelência, CHARLES ALEX SILVA DE OLIVEIRA (vigia) e WANKLEY MENEZES MATOS (vigia), são concursados nesse município de Talismã, desde o 21/10/2016, ocorre excelência que nem um nem outro exercem ou exerceram qualquer trabalho em seus cargos, sendo esses exercidos por terceiros, explico!*

*Charles se quer mora no município de Talismã, sendo que paga terceiros que se quer tem ligação com o município para trabalhar a exemplo do senhor Edison (popular Dú).*

*Quanto a Wankley esse se quer vai trabalhar e nem coloca ninguém, sendo que passa meses na beira de seu rancho na beira do rio Tocantins sem ao menos comparecer em seu trabalho ou pasta a qual estão lotados!*

*Requer que sejam tomadas medidas drásticas, tendo em vista que um recebe sem trabalhar, sendo feito vista grossa pelo antigo gestor Diogo Borges e o outro terceiriza trabalho para pessoas que se quer são concursadas, ou seja, se não pode exercer o concurso deve pedir exoneração e não terceirizar serviços.*

*Tais fatos, são facilmente verificados através do pedido do LIVRO PONTO de tais funcionários, onde se verá que nenhum dos dois assinam suas frequências”.*

Recebo como *Notícia de Fato*.

Vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, na pessoa do Sr. Flávio Moura de França, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como esclareça quais medidas já foram adotadas pelo Município para resolver a questão.

Nos eventos 6 e 7 foi enviada notificação aos Senhores Charles Alex Silva de Oliveira e Wankley Menezes Matos, para o prazo de 10 (dez) dias, para prestar esclarecimentos sobre a representação anexa.

Em resposta, o Sr. Wankley Menezes Matos informou no (evento 10) prestou os seguintes esclarecimento:

*"Pela minha pessoa ora denunciado, no que tange ao fato em questão conforme indicação do denunciante, será comprovado com base nas assinaturas do LIVRO PONTO, que a denúncia é inverídica, descabível e infundada, sendo que este de licença não remunerada no período de 12/2021 à 12/2023 conforme em anexo, do qual poderá se verificar junto ao órgão competente, pelo qual estou lotado, cumprindo fidedignamente com meus compromissos ora assumidos, cumprindo minha carga horária por meio de escala em conformidade com a legislação em vigor. Anexos das Portarias nºs 129/2021 e 051/2022."*

Prefeito Municipal de Talismã/TO informou no (evento 11) que:

*"Foi determinada a realização de diligências internas para averiguação da situação funcional dos servidores mencionados, com o objetivo verificar a regularidade do cumprimento de suas funções, incluindo análise da folha de pagamento e boletim de frequência. Comunicamos que o servidor Charlex Alex Silva de Oliveira esteve em Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 01/04/2020 a 31/01/2024. Além disso, informamos que o servidor Wankley Menezes Matos também usufruiu da Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 20/12/2021 a 19/12/2023. Foram requisitados documentos comprobatórios das atividades laborais dos servidores, a fim de verificar sua assiduidade e efetivo desempenho de suas atribuições. Após análise interna e consulta aos registros oficiais, constatamos que a denúncia apresentada não procede. Conforme demonstram os boletins de frequência encaminhados pelos secretários responsáveis, os servidores mencionados exerceram regularmente suas funções durante o período analisado. Os boletins de frequência assinados e validados pelos secretários das respectivas pastas indicam que ambos compareceram ao trabalho e desempenharam suas atividades regularmente, sem indícios de ausência injustificada ou terceirização das funções. Destacamos o compromisso desta administração com a transparência e a regularidade no serviço público, assegurando que todos os servidores exerçam suas funções em conformidade com a legislação vigente. Reafirmamos que não toleramos qualquer conduta irregular que vise prejudicar o erário público. (doc. anexos)".*

Expedido a Notificação, sobreveio resposta no evento 12, onde o Sr. Charles Alex Silva de Oliveira informa que:

*"Retornei às minhas atividades laborais no mês de abril, após ter me afastado por um período de quatro anos em virtude de licença. Atualmente, desempenho minhas funções em regime de escala, o que exige flexibilidade na organização dos horários de trabalho.*

*Por vezes, houve necessidade de trocar escalas com meu companheiro de trabalho, sempre com o objetivo de atender às demandas do serviço. Saliento que, mesmo com essas trocas, nunca houve interrupção no cumprimento das escalas previamente determinadas, garantindo a continuidade e a regularidade do serviço. Ademais, destaco que as declarações apresentadas no processo enviado a mim não procedem, uma vez que*

*minhas práticas laborais sempre foram conduzidas com responsabilidade e em conformidade com os protocolos estabelecidos. Ressalto, ainda, que todas as folhas de ponto estão devidamente assinadas, comprovando minha frequência regular”.*

*É o breve relatório.*

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920253 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 07010769369202527)**

Procedimento: 2025.0002013

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/02/2025, sob o Protocolo nº 07010769369202527 - Falta de Transporte Escolar no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

*“A denúncia e sobre o transporte escolar em talisma-to nao adianta mandar papel papel aceita tudo - tem que fiscalizar pessoalmente na entrada ou saida dos aluno - o prefeito tem feito o transporte irregular dos alunos ele tem colocado carro pequeno para transportar os alunos das fazendas - tem um uno tem um carro da secretária de educacao e um carro fiat toro puxando os aluno - isso coloca em risco as vidas e seguranca dos aluno - precisa fazer um blites com o detran e ate a policia para prender esses carros irregulares os alunos tem que ser transportado com seguranca - motoristas desqualificados e sem habilitacao vem com a policia e detram fiscalizar pessoalmente”.*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo, bem como esclareça quais medidas já foram adotadas para solucionar as questões apontadas.

*Expedido o ofício, sobreveio resposta no evento 7, onde o Prefeito Municipal do Município de Talismã informa que:*

*“Que o transporte escolar do município de Talismã/TO é realizado de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. Todos os motorista responsáveis pelo transporte escolar são devidamente habilitados para a condução dos veículos utilizados, possuindo a categoria de CNH exigida pela legislação vigente, bem como o curso especializado de Condutores de Veículos de Transporte Escolar - CTE, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).*

Além disso, os veículos utilizados são regulares, devidamente cadastrados e autorizados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran-TO). São submetidos a vistorias periódicas para garantir sua adequação às normas de segurança, prezando pela integridade e bem-estar dos alunos transportados. Esclarecemos também que, de acordo com o cronograma de vistoria divulgado pelo DETRAN-TO, está agendada uma inspeção nos veículos utilizados no transporte escolar do município de Talismã para o dia 10/03/2025 (anexo).”

*É o breve relatório.*

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NF Nº 2024.00010953**

Procedimento: 2024.0010953

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010953, Protocolo 07010712333202491.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010712333202491, da qual relata os estabelecimentos comerciais denominados AGROFORTE CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 13.194.698.0001.75), AGRO LIDER CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 05.429.563.0001.13), AGRO TOP CEREAIS LTDA (CNPJ Nº 40.476.479.0001.51), CAMPO VERDE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 23.714.740.0001.95) E TERRA FORTE COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ Nº 33.174.133.0001.33) localizadas em Alvorada-TO e Palmeirópolis-TO, estariam praticando sonegação de impostos, ante a realização de atividades comerciais de forma irregular.

No evento 09 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis".

*É o relatório do essencial.*

A presente Notícia de Fato traz fatos já apurados na Notícia de Fato nº 2024.0009270, na qual constam apenas relatos de suposta ilegalidade, sem que acompanhe qualquer documentação.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 13, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi

realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0006332

2024.0006332 - Suposto uso de maquinário municipal por empresa privada em obra licitada, na qual sagrou vencedora

A presente demanda iniciou-se pela Notícia de Fato nº 2024.0006332 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça ante a uma denúncia apócrifa dizendo que a empresa CMN Construtora Pavimentações e Locações Eirele, CNPJ 38.251.619/0001-41, contratada por meio do processo licitatório nº 1163/2023, referente à Tomada de Preços nº 007/2023, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$ 1.249.957,76, que a empresa CMN utilizaria uma máquina doada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) ao município para realizar os serviços de terraplanagem, tendo o denunciante juntado fotos e vídeos do veículo em uso (ev. 1).

Diante disso, foi oficiado ao município para prestar esclarecimentos, o qual não respondeu, sendo realizado novo expediente ao gestor, bem como encaminhou expedientes a CODEVASF e a CNM (ev. 14).

Em resposta parcial aos expedientes encaminhados (ev. 16), a prefeitura diante da documentação encaminhada, demonstrou que o veículo em comento não é da Prefeitura de Araguacema, mas foi doado pela CODEVASF à Associação das Mulheres Produtoras Rurais do P.A. Tarumã, bem como foram reencaminhados ofícios.

Infelizmente os ofícios não foram respondidos, daí foram notificados a Associação das Mulheres Produtoras Rurais do P.A. Tarumã e a empresa CMN Construtora Pavimentações e Locações Eirele para, no dia 19.2.2015, comparecerem nesta promotoria de justiça ou via link, a ser disponibilizado, para responderem aos questionamentos dos expedientes encaminhados (evs. 31 e 32).

Na oitiva realizada da Sra. Cirlene e Sr. Jadson, ambos da Associação das Mulheres Produtoras Rurais do P.A. Tarumã, os quais eram presidentes da associação à época dos fatos e do Sr. Cristiano, representante da empresa CMN, disseram que o trator é da Associação das Mulheres Produtoras Rurais do P.A. Tarumã, o qual foi doado pela CODEVASF, e que o mesmo foi utilizado temporariamente pela empresa, em um único dia, pois o trator da empresa estava danificado e como o trator da associação estava ocioso e o trabalho pela empresa estava sendo feito no P.A. Tarumã a associação locou o veículo à empresa, a qual realizou o seu trabalho e pagou pelo uso da máquina.

É o necessário.

Conforme ficou observado, a denúncia anônima informou que um trator, supostamente, da prefeitura, estava sendo utilizado de forma irregular pela empresa em um trabalho, no qual foi vitoriosa em uma licitação, não se configurou, ao contrário, o município não possui vínculo com o veículo ora utilizado na obra.

Diante disto, é de mister o arquivamento do presente feito.

*Ex positis*, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Araguacema, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002555

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0002555 autuada a partir de representação formulada por Pedro Neto, via e-mail encaminhado a Ouvidora do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta necessidade de nomeação de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde aprovados em cadastro reserva, no processo seletivo realizado pela Prefeitura de Araguaína-TO, uma vez que servidores contratados estariam ocupando tais vagas.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante se limitou apenas a informar sobre a necessidade de nomeação de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitário de Saúde, pela Prefeitura de Araguaína-TO.

Denota-se que supostas irregularidades para a contratação de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, já foram objeto de investigação sob os autos n.º 2023.0002051 e 2024.0014860.

Não obstante, a Constituição Federal instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, regra diferenciada aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, da seguinte forma:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes

de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

De igual modo, a Lei n.º 11.350/2006 que regulamenta o dispositivo acima mencionado prevê em seu art. 9º que “A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Nesse sentido, o noticiante informa que a Prefeitura de Araguaína deveria convocar os profissionais aprovados no quadro de reserva, uma vez que haveria contratações temporárias ocupando tais vagas.

Em simples consulta ao Diário Oficial da Prefeitura de Araguaína-TO, verifica-se que foram convocados e nomeados, em caráter de contrato por tempo indeterminado, diversos aprovados no Processo Seletivo Público destinado ao provimento dos cargos de ACS e ACE.

A nomeação dos candidatos classificados para vaga excedente àquelas ofertadas no Edital, é ato discricionário da Administração Pública, de modo que a convocação deve ocorrer conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso/processo seletivo, para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002555, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado Pedro Neto a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para a devida publicidade, por intermédio do sistema *Integrar-e*.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0553/2025**

Procedimento: 2023.0011352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 01 de novembro de 2023, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011352, decorrente de declínio parcial encaminhado pelo Ministério Público Federal, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades ocorridas no empreendimento imobiliário denominado “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, no município de Araguaína-TO, em razão da ausência de construção de posto de saúde, creche, praça, quadra esportiva, etc. (prédios públicos).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo, seja ele urbano ou rural, deve observar os interesses públicos e os requisitos urbanísticos, tais como a infraestrutura e a acessibilidade, de modo que precisa ser planejado para garantir que o desenvolvimento urbano seja sustentável e atenda a necessidades básicas, como saneamento, transporte, segurança e serviços públicos;

CONSIDERANDO que os loteamentos deverão prever áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (art. 4º, inciso I e § 2º da Lei n.º 6.766/1979);

CONSIDERANDO o declínio parcial de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Civil n.º 1.36.001.000038/2015-59, quanto a sua ausência de interesse na implantação de prédios

públicos no empreendimento imobiliário Construindo um Sonho;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína-TO deve acompanhar a implantação do referido empreendimento, a fim de garantir que os serviços públicos sejam oferecidos à população;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Araguaína em desfavor da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Araguaína-TO, conforme Processo n.º 1000469-32.2018.4.01.4301;

CONSIDERANDO que consta em trâmite na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína o Inquérito Civil Público n.º 2018.0004935, cujo objetivo é apurar a regularidade do loteamento Construindo um Sonho, acerca das condições de iluminação e de tráfego (malha asfáltica);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011352 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011352.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar irregularidades ocorridas no empreendimento imobiliário denominado “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, no município de Araguaína-TO, em razão da ausência de construção de posto de saúde, creche, praça, quadra esportiva, etc. (prédios públicos).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Expeça-se mandado de verificação ao Oficial de Diligências, a fim de obter informações sobre a situação atual do empreendimento imobiliário denominado “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, em Araguaína-TO, especialmente no que se refere à construção de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida. Caso positivo, é necessário esclarecer se esses imóveis estão ocupados ou se há construções realizadas pela população alheias ao referido programa habitacional. Além disso, deve-se verificar

a ausência de construção de infraestrutura pública, como posto de saúde, creche, praça, quadra esportiva, entre outros prédios públicos. Junte-se ao procedimento Relatório Fotográfico.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0561/2025**

Procedimento: 2025.0002575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar do Município de Carmolândia/TO.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Carmolândia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar de Carmolândia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie informações sobre a utilização do SIPIA e relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no sistema;
- 3) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0559/2025**

Procedimento: 2025.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar do Município de Aragominas/TO.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Aragominas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar de Aragominas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no SIPIA;
- 3) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0563/2025**

Procedimento: 2025.0002577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva regulamentação, implantação e utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar do Município de Muricilândia/TO.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Muricilândia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

2) oficie-se o Conselho Tutelar de Muricilândia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie informações sobre a utilização do SIPIA e relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no sistema;

3) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0560/2025**

Procedimento: 2025.0002574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar Polo I encaminhou ofício a esta Promotoria de Justiça, noticiando que a rede de proteção não confirma o recebimento das requisições enviadas pelo Órgão, de modo que ficam impossibilitados de saberem se a demanda foi atendida ou não e posteriormente, proceder a finalização no SIPIA;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar Polos I e II do Município de Araguaína.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Araguaína para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

2) oficie-se o Conselho Tutelar Polo I para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a utilização do SIPIA e envie relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados;

3) oficie-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo II para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) esclareça as razões de as Notícias de Fatos enviadas a esta Promotoria de Justiça não estarem sendo encaminhadas via SIPIA, ressaltando que da análise das notícias de fato recebidas por este Órgão Ministerial neste ano de 2025, constatou-se que o Conselho Tutelar Polo I encaminhou 13 (treze) Notícias de Fato, todas via SIPIA, e o Conselho Tutelar Polo II encaminhou apenas 2 (duas) Notícias de Fato, nenhuma via SIPIA, subsumindo que referido Polo não está fazendo uso do sistema;

3.2) envie todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no SIPIA;

4) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Ofício nº 004-2025-CT-Polo I.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e3ee6754117f2d31b5d920e0a9cfc51f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3ee6754117f2d31b5d920e0a9cfc51f)

MD5: e3ee6754117f2d31b5d920e0a9cfc51f

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0564/2025**

Procedimento: 2025.0002578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva regulamentação, implantação e utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar do Município de Nova Olinda/TO.

Como providência inicial, determino:

1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Nova Olinda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;

2) oficie-se o Conselho Tutelar de Nova Olinda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie informações sobre a utilização do SIPIA e relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no sistema;

3) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0565/2025**

Procedimento: 2025.0002579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Resolução 23 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabeleceu a utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA como o instrumento de sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes para os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05, de 20 de maio de 2020, pelo CONANDA, destinada aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, orientando a adoção de medidas para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA, como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação do SIPIA é essencial a colaboração do Poder Executivo Municipal, do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede de Proteção Municipal;

CONSIDERANDO que a implantação do SIPIA é obrigatória e uma vez implementado, a coleta de informações será padronizada, sendo possível inclusive a realização de levantamentos estatísticos seguros sobre a realidade de cada município, possibilitando a atuação articulada de todos os órgãos componentes do Sistema de Garantias, não só no que se refere a propositura de políticas públicas, como no aspecto fiscalizatório;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça junto ao Coordenador do SIPIA neste Estado, fora relatado que os Conselhos Tutelares não estando usando efetivamente o sistema, havendo poucos registros mensais, mesmo todos os Conselheiros Tutelares tendo recebido a devida capacitação;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, visando acompanhar a efetiva regulamentação, implantação e utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, pelo Conselho Tutelar do Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Santa Fé do Araguaia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore o Plano de Implantação do SIPIA, enviando cópia a esta Promotoria de Justiça;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie informações sobre a utilização do SIPIA e relatório de todos os registros, de junho de 2024 a fevereiro de 2025, cadastrados no sistema;

3) os ofícios deverão ser expedidos com cópia da presente Portaria.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0573/2025**

Procedimento: 2024.0002465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – VENHO ATRAVÉS DESTA FAZER UMA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO E DO SENHOR SHESMA ALVES FISCAL DE TRIBUTOS EFETIVO DO MUNICÍPIO, POIS O MESMO NÃO CUMPRI SEUS HORÁRIOS DE TRABALHO E TAMBÉM NÃO FREQUENTA O SEU LOCAL DE TRABALHO REGULARMENTE O MSM VAI O DIA E HORA QUE O MESMO QUER. E CABE AO MUNICÍPIO FISCALIZAR E PUNIR ESTE SERVIDOR POIS O MESMO RECEBE SEUS PROVENTOS MENSALMENTE SEM NENHUM DESCONTO DE FALTAS SEM ATESTADO MÉDICO POIS SE TRATA DE RECURSOS PÚBLICOS PAGOS A PESSOA QUE NÃO CUMPRE SEU HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

CONSIDERANDO que foram realizadas diversas diligências junto ao Município de Santa Fé do Araguaia e o respectivo servidor, sendo imprescindível a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas

repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002465 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível ausência funcional sem prejuízo remuneratório do servidor Shesma Alves, Fiscal de Tributos em cargo efetivo do Município de Santa Fé do Araguaia/TO

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO as seguintes informações e documentos acerca do servidor Shesma Alves:

1. o servidor apresenta relatórios periódicos detalhando as atividades realizadas externamente? Apresente documentos comprobatórios das ações fiscalizatórias executadas no período de janeiro a dezembro de 2024;

2. existe controle interno da Prefeitura sobre os resultados da atividade do servidor enquanto Fiscal de Tributos? Justifique como é feito o monitoramento das funções já que não há controle efetivo de ponto;
3. ainda que realize atividades externas, ele comparece à sede da Prefeitura para elaboração de relatórios, reuniões ou atividades administrativas?;
4. encaminhe cópia de todas as notificações, autuações e vistorias feitas pelo servidor no ano de 2024.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0000971

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de protocolo encaminhado pela ouvidoria do MPE-TO (Protocolo 07010762910202576), no qual apresenta recurso administrativo feito pelo representante legal da empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS LTDA em desfavor da habilitação da empresa RODRIGUES E ARAÚJO SOLUÇÕES LTDA no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2025 do Município de Nova Olinda/TO.

É o relatório.

Os fatos aqui noticiados não foram confirmados a partir das diligências, mas atento ao relatado, seguimos à análise preliminar.

Pois bem.

Em análise aos autos, forçoso reconhecer a desnecessária intervenção do *parquet*.

Verifica-se que o recurso administrativo ao processo licitatório concorrido foi protocolado ao próprio órgão que realizou a licitação, Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Nova Olinda/TO e posteriormente encaminhado cópia por meio da Ouvidoria do Ministério Público.

Ocorre que o recurso é um instrumento interno de revisão de decisões dentro da própria Administração Pública, a qual compete a análise para reconsideração ou encaminhamento à instância superior do próprio órgão, e não a esta Promotoria de Justiça.

Assevera-se que o Ministério Público pode ser acionado para atuar em defesa da legalidade do procedimento em caso de indícios de violação aos princípios que regem o processo licitatório, contudo, o protocolo não traz uma representação clara e específica acerca do que deve ser apurado por este órgão de execução, impedindo uma análise assertiva.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Considerando que o protocolo realizado se trata apenas de recurso administrativo já interposto na instância administrativa do Município de Nova Olinda, não se verifica, no caso em tela, irregularidades que justifique a continuidade deste procedimento administrativo.

No entanto, o interessado poderá a qualquer momento encaminhar nova representação com indícios mínimos de ilegalidade que dê causa a instauração de procedimento apuratório.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Seja cientificado ao interessado, Marco Túlio Borges, por meio do e-mail: mtaborges@hotmail.com.

Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

3) não apresentado recurso, archive-se a notícia de fato nesse órgão, sem remessa ao CSMP/TO.

Cumpra-se.

*1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.*

Araguaina, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007384

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010590658202325, com o fim de averiguar capacidade técnica e profissional da empresa vencedora de processo licitatório - Tomada de Preço n.º 016/2023 - município de Arapoema–TO, tendo como empresa vencedora SALINA CORP. EIRELI.

Certidões da serventia ministerial (ev. 4-5).

Em atos de instrução, determinou-se a notificação do interessado via edital, em razão do anonimato, para complementar as informações com relação às tomadas de preços n.º 016/2023 e 017/2023. Quanto à tomada de preços n.º 19/2023, que indicasse o objeto. Neste mesmo ato determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura de Arapoema–TO (ev. 6 e 7).

Complementação de informação por parte do interessado, limitando-se apenas à tomada de preços n.º 016/2023, abdicando das demais.

Expedição de ofício à Prefeitura, solicitando cópia dos atestados de capacidade técnica e profissional da empresa SALINA CORP. EIRELI. Em resposta, encaminhou-se os documentos solicitados, demonstrando o atestado de capacidade técnica e profissional que havia sido reclamado pelo noticiante (ev. 13 e 15).

Expedição de notificação ao interessado, via edital, para que tomasse ciência da resposta ofertada pelo município e requeresse o que entendesse de direito no prazo de 10 (dez) dias (ev. 18).

Notificação Publicada no Diário oficial do Ministério Público em 13/12/2023 (ev. 19).

Breve relato.

### 2. Fundamentação

Da análise acurada das informações constantes nos autos, verifica-se que não há razão para continuidade do procedimento, justifico.

O presente tinha como objeto apurar suposta irregularidade com relação à Tomada de Preços n.º 16/2023 realizada pela Prefeitura Municipal de Arapoema–TO.

Ante a pendência de informações imprescindíveis para elucidação dos fatos, oportunizou-se ao interessado, mediante notificação via edital (interessado anônimo), para que complementasse no sentido de apresentar provas com relação às irregularidades junto às Tomadas de Preços n.º 016/2023 e 017/2023, o qual somente atentou-se à primeira, abdicando-se das demais.

No que diz respeito à Tomada de Preços n.º 016/2023, que tinha como objeto: a contratação de empresa do ramo de construção civil para obra de reforma e ampliação do espaço interno e isolamento do cemitério municipal de Arapoema, objetivando a melhoria no município, alegou o interessado que todas as empresas teriam sido desabilitadas por falta de atestado de capacidade técnica ou profissional, mas que, “milagrosamente”, 18 dias após a primeira sessão, a empresa SALINA CORP. foi declarada como vencedora.

No entanto, com base na resposta ofertada pelo Município de Arapoema-TO, bem como das diligências realizadas junto ao Portal da Transparência do Município e SICAP-LCO, identificou-se, no que concerne à Tomada de Preços n.º 016/2023, que em virtude da inabilitação de todas as empresas, foi concedido com base no art. 48, §3º, da Lei Federal n.º 8666/93, prazo de 08 (oito) dias úteis aos licitantes para que sanassem as pendências, voltando-se a reunir no dia 14/08/2023, às 10h.

Desta forma, nota-se que a Administração Pública concedeu a todos os interessados e não, única e exclusivamente, a uma pessoa jurídica em si, a oportunidade de sanar as pendências que as inabilitaram.

Por fim, constatou-se que a empresa SALINA CORP. EIRELI detém atestado de capacidade técnica e profissional, o qual foi devidamente juntado aos autos, razão pela qual foi a empresa vencedora do procedimento licitatório. Oportunizado ao interessado prazo para impugnar, diferentemente da primeira notificação da qual se manifestou, este permaneceu inerte, interpretando-se como forma de anuência.

Assim, por não ter sido identificadas as irregularidades indicadas pelo interessado, bem como intimado, este permaneceu em silêncio, deve o presente procedimento extrajudicial ser arquivado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, acerca da presente decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º CSMP 05/2018, art. 28).

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0566/2025**

Procedimento: 2024.0011428

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0011428, iniciado a partir das declarações de Kessia Maria Pereira Veras, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011428;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta indisponibilidade de prestação de Atendimento Educacional Especializado à estudante com diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), discente no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Juscéia Garbelini.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Considerando que, até o momento, não houve resposta ao Of. nº 511/2024 – 10ª PJC, reitera-se, desta feita, requisitando as informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, com solicitação de envio de cópia do Plano Educacional Individualizado do aluno.
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0006634

Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, instaurado para apurar suposta injúria à aluna, por parte de docente, na Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, em Palmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio fora expedido o Of. nº 276/2024 – 10ª PJC à Secretaria de Municipal de Educação - Semed, para solicitar a averiguação dos fatos denunciados.

Em resposta (eventos 9), a Semed (Ofício nº 2724/2024/GAB/SEMED), informou da adoção de providências imediatas, por meio de processo de apuração que resultou na aplicação de medidas administrativas cautelares, aplicadas pela equipe diretiva escolar, para resolução do caso.

Ante o exposto, diante das informações apresentadas pelo Ente Público, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e não havendo elementos para continuidade na condução do presente procedimento, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0558/2025**

Procedimento: 2024.0008713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a efetivação dos direitos estabelecidos na: Lei nº 3.610, de 18 de dezembro de 2019 - que dispõe sobre os direitos das pessoas com Fibromialgia no Estado do Tocantins; Lei nº 3.989, de 22 de julho de 2022 - que prevê a regulamentação da carteira de identificação para pessoas com fibromialgia, cujo prazo de regulamentação expirou sem que tenha sido efetivamente implementada e Lei nº 4.439, de 25 de junho de 2024 - que reconhece a fibromialgia como uma deficiência, garantindo todos os direitos correspondentes a essa condição.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados à pessoa com deficiência, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.853/1989.

3. Oficie-se à Casa Civil, para prestar esclarecimentos sobre os avanços na efetivação dos direitos estabelecidos na: Lei nº 3.610, de 18 de dezembro de 2019 - que dispõe sobre os direitos das pessoas com Fibromialgia no Estado do Tocantins; Lei nº 3.989, de 22 de julho de 2022 - que prevê a regulamentação da carteira de identificação para pessoas com fibromialgia, cujo prazo de regulamentação expirou sem que tenha sido efetivamente implementada e Lei nº 4.439, de 25 de junho de 2024 - que reconhece a fibromialgia como uma deficiência, garantindo todos os direitos correspondentes a essa condição.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000760

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo que o fato noticiado, protocolado sob o nº 07010706596202461, também oriunda da Ouvidoria do MPE/TO, que já é objeto da Notícia de Fato nº 2024.0008713 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual apura a ausência de Implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Tocantins, de forma que as tramitações poderão ser acompanhadas pelo seguinte link1: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0568/2025**

Procedimento: 2025.0002536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ no 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Francisco Lindomar da Silva, alegando que a paciente Suzane Alves dos Santos, encontra-se no Hospital Geral Público de Palmas, há 15 dias, aguardando a realização de cirurgia de retirada de vesícula (colecistectomia), tendo informado, ainda que todos os dias, colocam-na em dieta das 00h às 14h ou 15h, sem nenhuma explicação, e simplesmente a reagendam para outro dia, sem que a cirurgia seja realizada;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

## RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução no 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007188

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0007188, instaurado após denúncia da Sra. Lucivania Barbosa, relatando que sua filha, Maria Clara Barbosa, faz uso de insulina glargina 100 ui/ml, colecalciferol (vitamina D3) 7000 ui e sensor libre (FreeStyle Libre), porém esses itens não são fornecidos pelo SUS.

Cabe ressaltar que, por se tratar de medicamentos e insumos não padronizados no Sistema Único de Saúde, foi solicitado que a genitora apresentasse um laudo médico atestando a imprescindibilidade dos fármacos insumos prescritos, bem como a ineficácia dos já utilizados e disponibilizados pelo SUS.

Visando a resolução na via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e para o Natjus Estadual, solicitando informações sobre a dispensação dos medicamentos e insumos para a paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que, de acordo com PCDT de DM1, a utilização das insulinas análogas de ação rápida e prolongada está condicionada a apresentação de laudo médico que informe todos os critérios que demonstrem a inefetividade ou impossibilidade do uso das insulinas NPH e regular, devidamente comprovados em registros de controle glicêmico, acompanhamento médico e monitoramento do tratamento.

Assim, o Natjus esclareceu que a prescrição médica está em desconformidade com o enunciado nº 15 do CNJ devido à ausência de informações sobre o período de tempo de tratamento com os medicamentos. Além disso, o relatório médico em desconformidade com o enunciado nº 12 do CNJ por não conter justificativa baseada em evidências para o insumo pleiteado.

Diante disso, e considerando a inércia da parte em apresentar os documentos necessários para a continuidade do procedimento administrativo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0562/2025**

Procedimento: 2025.0002576

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o menor VSA, com diagnóstico de Transtorno do espectro autista (TEA) e TDAH, necessita de consulta em fonoaudiologia, terapia ocupacional, com classificação de urgência, bem como acompanhamento com psicólogo, psicopedagogo, e exame BERA ou audiometria.

todas com solicitação há mais de 6 (seis) meses com classificação amarelo-urgência, sem atendimento até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de consultas de acompanhamento, bem como exame ao menor usuário do SUS - VSA

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:  
Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002502

### I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo (desmembrado), com solicitação de investigação de conduta médica, relativa a atos praticados na Comarca de Paraíso do Tocantins.

Os autos foram encaminhados ao Cartório de Distribuição de 1ª Instância, porém foram devolvidos a esta Promotoria, por questões técnicas.

Então, no ev. 10, a cópia do termo de declaração e documentação correlata foi encaminhada à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atribuição na área da saúde pública.

É o relatório do essencial.

### II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento (que seja encaminhado à promotoria de justiça com atribuição), em razão do envio de cópia da documentação via sistema Integrar-e / edoc (Protocolo n. 07010773173202537).

Desta forma, já não subsiste razão para novas providências nos autos em questão.

### III. Conclusão

Ante o exposto, e considerando que os fatos serão investigados pela Promotoria de Justiça com atribuição no feito, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Dê-se ciência à parte interessada.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Havendo recurso, à conclusão.

Preclusa esta promoção, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0545/2025**

Procedimento: 2025.0002513

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a Fundação Ulbra, com sede em Canoas – RS, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do § 2º do citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a aferição do desenvolvimento das atividades, segundo as finalidades propostas no estatuto, é condição para a emissão do atestado de efetivo funcionamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Ulbra durante o ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação Ulbra desta instauração e requisite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com frequência trimestral, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto

ao público-alvo no âmbito da Filial no ano anterior, apresente resultado; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0543/2025**

Procedimento: 2025.0002511

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a Fundação Pio XII (Hospital de Amor), com sede em Barretos – SP, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do § 2º do citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a aferição do desenvolvimento das atividades, segundo as finalidades propostas no estatuto, é condição para a emissão do atestado de efetivo funcionamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pio XII (Hospital de Amor) durante o ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação Pio XII desta instauração e requirite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com frequência trimestral, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na

cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais e início de novas atividades; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000543

Trata-se de Notícia de Fato registrada na Ouvidoria, de forma anônima, que solicita vistoria na Associação de moradores “Residencial Porto Real”, localizado na ARSE 131, com base no seguinte relato:

*[...] os gastos com material de limpeza eram muito alto no período da 1º gestão, gastavam de 500 a 600 reais, sendo que na 2º gestão os gastos era de 100 a 250, na 3º gestão a eleição foi dia 26 de novembro, a tesoureira foi desvinculada do banco dia 27, sendo que era pra ficar até dia 21 de dezembro (informação passada pelo banco) e a presidente colocou outra pessoa pra fazer as transações bancárias antes de terminar o mandato da tesoureira anterior.*

*A presidente da associação é a mesma da 1º gestão, a ATA da terceira gestão nunca foi registrada em cartório (cartório moromizado).*

*A empresa administradora é BRCONDOS*

*O Banco é o Sicred, fez a alteração do funcionário para fazer as transações bancário, sem a ATA.*

*Se isso for errado, quero uma fiscalização, se a presidente estiver certa eu peço desculpas pela denúncia, pois na minha opinião está muito errado.*

A Ouvidoria determinou o encaminhamento da Notícia de Fato à 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que, por sua vez, declinou da atribuição a esta Promotoria de Justiça (eventos 2, 3 e 4).

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para velar e fiscalizar as fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem nesta Capital, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.<sup>1</sup>

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

A Associação referida na Notícia de Fato, por sua vez, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina. Cuida-se de uma associação civil constituída para a defesa, exclusivamente, dos interesses do grupo que representa (moradores do “Residencial Porto Real”), e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a apuração da presente Notícia de Fato não está abrangida pelas atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a Associação de moradores do “Residencial Porto Real” não se enquadra na definição de entidade de interesse social.

Ausente a imprescindível relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelas irregularidades noticiadas a possibilidade de pleitear a concessão de suas pretensões de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, arquivar a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade do Ministério Público para apreciação do fato narrado, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se e providencie-se a baixa do feito.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

[1](#) PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0547/2025**

Procedimento: 2025.0002515

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a Fundação Semear Liberdade executa pouco volume de atividades visando o cumprimento de seus objetivos estatutários, dependendo quase exclusivamente de repasses públicos para sua atuação;

CONSIDERANDO que a Fundação Semear Liberdade apresentou plano plurianual de reestruturação, prevendo ações para o fortalecimento da instituição e obtenção de receitas, bem como atividades direcionadas ao público-alvo, a serem executadas em 4 (quatro) anos, como condição de sua utilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando aferir o cumprimento dos objetivos e a viabilidade econômico-financeira da Fundação Semear Liberdade por meio do acompanhamento das atividades a serem desenvolvidas no ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação Semear Liberdade desta instauração e requirite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório mensal descrevendo os serviços prestados ao público-alvo, pesquisa de

satisfação do público atendido com apresentação de resultados, as ações realizadas com vistas à arrecadação de recursos, as receitas auferidas e as despesas efetuadas para o execução de seus objetivos, a ser apresentado até o 5º dia útil do mês subsequente.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0544/2025**

Procedimento: 2025.0002512

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Rim, com sede em Joinville – SC, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do § 2º do citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que a aferição do desenvolvimento das atividades, segundo as finalidades propostas no estatuto, é condição para a emissão do atestado de efetivo funcionamento pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Pró-Rim durante o ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação Pró-Rim desta instauração e requisi-te-se ao seu representante legal o

encaminhamento de relatório das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, com frequência trimestral, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial no ano anterior, apresente resultado; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0546/2025**

Procedimento: 2025.0002514

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a Fundação Logosófica, com sede em Belo Horizonte – MG, possui filial nesta cidade de Palmas – TO, cujo velamento compete a esta Curadoria de Fundações, na forma do § 2º do citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o velamento pressupõe o acompanhamento permanente das fundações por meio da contínua vigilância em torno da execução de suas atividades de interesse social, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos a que a entidade se destina;

CONSIDERANDO que, segundo verificado no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições n.º 2024.0002865, a Fundação Logosófica não apresentou nenhum relato de atuação durante todo o ano de 2024, revelando aparente situação de inatividade;

CONSIDERANDO que esse cenário demanda acompanhamento próximo pelo órgão velador, para avaliação com mais rigor da real condição da entidade e tomada das providências cabíveis, inclusive, se necessário, a extinção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Logosófica durante o ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação Logosófica desta instauração e requisite-se ao seu representante legal o encaminhamento de relatório mensal das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas, que contemple as seguintes informações: a) quais foram os serviços prestados pela Filial aos usuários; b) se a Fundação celebrou alguma parceria com o Poder Público para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, apresentando o respectivo instrumento, em caso positivo; c) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo no âmbito da Filial no ano anterior, apresente resultado; d) se houve aprimoramento na estrutura física da Filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; e) a relação de

funcionários atuantes na Filial, nas atividades meio e fim; f) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000051

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000051, instaurada nesta Promotoria de Justiça, na data de 07/01/2025, após declarações apresentadas por ELLEN THAIS OLIVEIRA SANTOS, MARIANE QUEIROZ CAMPOS, HYRLEANNE SOUSA LOPES, MARIA KAROLINE RODRIGUES SOUSA e PALOMA DUARTE SILVA, relatando o seguinte:

*Aos 07 de janeiro de 2024, as senhoras ELLEN THAIS OLIVEIRA SANTOS, MARIANE QUEIROZ CAMPOS, HYRLEANNE SOUSA LOPES, MARIA KAROLINE RODRIGUES SOUSA e PALOMA DUARTE SILVA compareceram nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas-TO, informando que foram aprovadas em concurso público da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins para os seguintes cargos: Ellen Thais Oliveira Santos – técnico legislativo; Mariane Queiroz Campos – técnico legislativo; Hyrleanne Sousa Lopes – técnico legislativo; Maria Karoline Rodrigues Sousa – técnico legislativo e; Paloma Duarte Silva – analista legislativo. Ocorre que, embora tenham sido nomeadas e empossadas, as declarantes estão impedidas de exercerem suas funções sob alegação de que “não há lugares, mesas e cadeiras disponíveis” no prédio. Nesse âmbito, informaram que no prédio há diversos comissionados exercendo as funções destinadas aos efetivos, ocupando, inclusive, as salas, mesas e cadeiras. Quanto ao mais, noticiaram ainda que o atual presidente da Câmara de Vereadores de Colinas, assinou Ato para ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, outrora assinado pelo ex-presidente Leandro Coutinho. Considerando que o referido decreto não foi devidamente publicado no sítio eletrônico, as declarantes não conseguiram cópia do documento, tampouco a numeração. Aduziram que questionaram ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Colinas, sobre a disponibilização de cópia do Ato/Decreto, por se tratar de documento público, sendo informado a elas que “o Decreto será fornecido somente via requisição por ofício”. Por outro giro, informaram que alguns vereadores ingressaram com AÇÃO POPULAR sob o nº 0005860- 27.2024.8.27.2713, em 31/12/2024, requerendo a suspensão imediata dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 03/2024 e nº 04/2024, bem como a suspensão de pagamentos ou vantagens concedidas aos excedentes já empossados. Desta feita, solicitam providências deste órgão quanto ao suposto Ato/Decreto Legislativo de anulação da homologação do concurso, quanto ao início do exercício dos efetivos, bem como quanto ao alto índice de comissionados em exercício.*

Expedido ofício em diligência (evento 3), o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, Augusto Agra, apresentou resposta (evento 5), esclarecendo que: (a) os decretos legislativos editados pelo ex-presidente Leandro Coutinho estavam irregulares por vício de formalidade, vez que descumpriram o disposto no Regimento Interno; (b) para fins de regularização do concurso público, foram editados novos Decretos Legislativos, observada a formalidade exigida no regimento interno; (c) o Decreto Legislativo nº 01/2025 declarou a nulidade dos Decretos Legislativos nº 01, 02, 03, e 04 de 2024; (d) o Decreto Legislativo nº 02/2025, homologou o concurso público; e (e) não houve qualquer impedimento para o exercício dos servidores, tanto que os que foram devidamente nomeados e empossados estão exercendo o trabalho normalmente.

Juntamente com a supracitada resposta, foram encaminhadas cópias dos projetos de decreto legislativo e dos Diários Oficiais onde as publicações dos atos foram formalizadas.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato possui dois objetos, sendo: (i) o primeiro, consiste em apurar suposta anulação da homologação de certame público; e (ii) o segundo, acerca do suposto impedimento de exercício pelos efetivos, tendo em vista o alto número de comissionados exercendo as funções destinadas aos aprovados no concurso.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale destacar que os decretos legislativos são atos normativos privativos da Câmara Municipal, destinados a regular matérias de sua competência exclusiva. A edição de tais atos exige tramitação formal, incluindo propositura de projeto, análise pelas comissões e deliberação em Plenário, conforme o Regimento Interno.

A Resolução nº 01/2022, que regula o Regimento Interno da Câmara, estabelece:

*Artigo 122. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, e que produza efeitos externos.*

*Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário por maioria simples, em turno único de discussão e votação, será promulgado pelo presidente da câmara, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica deste Município e nos neste Regimento Interno.*

Nesse sentido, verifica-se que o Decreto Legislativo nº 01/2025 dispõe acerca da declaração de nulidade dos Decretos Legislativos nº 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024. Nota-se que os referidos decretos anulados foram editados irregularmente, sem a observação do processo legislativo previsto no Regimento interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o que gerou erro formal.

Desse modo, o Decreto legislativo nº 02/2025 foi decretado visando regularizar a situação, de modo que homologou o resultado final do concurso público realizado, edital nº 001/2024, de 10/03/2024, obedecendo todos os parâmetros legais e regimentais aplicáveis para assegurar a validade do concurso.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para a alegação de irregularidades no Decreto Legislativo nº 01/2025, visto que só foi decretado em virtude dos erros formais existentes. Junto a isso, temos o Decreto legislativo nº 02/2025 que regularizou a situação e homologou o resultado do concurso público, respeitando toda a formalidade exigida no caso.

Vale ressaltar que referente ao segundo objeto desta Notícia de Fato, este já está sendo apurado em procedimento mais amplo. Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercerem cargos em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que o problema foi solucionado, tendo a Câmara Municipal atendido as exigências legais, na medida em que houve a devida correção dos erros formais existentes e editado novos decretos legislativos observando a formalidade exigida. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Sejam notificadas ELLEN THAIS OLIVEIRA SANTOS, MARIANE QUEIROZ CAMPOS, HYRLEANNE SOUSA LOPES, MARIA KAROLINE RODRIGUES SOUSA e PALOMA DUARTE SILVA acerca da presente decisão, informando-as que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0571/2025**

Procedimento: 2024.0010652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0010652*, instaurada a partir de representação anônima, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010722382202431), formulada por JAMES MOREIRA DA SILVA, que narra, *in verbis*: “Venho pedir transparência no portal da Câmara de Vereadores de Almas porque está desatualizado com relação aos contratos de prestadores de serviços, servidores contratados e notas pagas e não lançadas no sistema. A última atualização foi feita no dia 02/09/2024 mesmo assim continua omissos os lançamentos”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício ao ao Presidente da Câmara Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010643

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010643, Protocolo n. 07010722049202422. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de representação de Roberto Diniz, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010722049202422), noticiando que: *“Gostaria de denunciar sobre os gastos da secretaria municipal de esportes e Juventude de Dianópolis. Ocorreram alguns jogos do COPAO no estadio Local, porem o valor cobrado na portaria nao tem prestacao de contas. Á indícios que o atual secretario Josimar Ferreira tenha esquema de rachadinha com estes decursos”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via e-mail, bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 7).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Da análise da presente “denúncia” extrai-se relatos de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes de Dianópolis/TO, no que tange a realização de jogos do “COPAO” no estádio local. Entretanto, o relato não traz elementos de informações que confirmem ou corroborem minimamente o quanto aduzido, sendo “denúncia” registrada de forma genérica sem qualquer indício de prova ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por e-mail, indicado pelo próprio reclamante em sua manifestação, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 7).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante via e-mail, também, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010569

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010569, Protocolo n. 07010722043202455. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de representação de Roberto Diniz, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010722043202455), noticiando que: *“Venho por desta solicitar a vossa sr(a) que proceda investigação nos contratos da secretaria de saúde de Dianópolis-To na prestação de serviço da empresa que transporta pacientes a Palmas pra tratamentos e consultas. Vejo indícios de superfaturamento das no contrato e o modelo de contrato que cobra por paciente transportado, à indícios tbm que a casa alugada pela empresa em Dianopolis pertence a uma pessoa ligada a secretaria de saúde, onde a conflito de interesses”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via e-mail, bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 10).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Da análise da presente “denúncia” extrai-se relatos de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Dianópolis/TO, no que tange ao transporte de pacientes e aluguel da casa. Entretanto, o relato não traz elementos de informações que confirmem ou corroborem minimamente o quanto aduzido, sendo “denúncia” registrada de forma genérica sem qualquer indício de prova ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância

ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por e-mail, indicado pelo próprio reclamante em sua manifestação, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 10).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante via e-mail, também, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2025.0002371

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0002371

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato N.º 2025.0002371, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de a fim de indicar o nome do eletricista que supostamente vem utilizando veículo e servidores da Prefeitura de Tabocão, para executar o contrato de prestação de serviços celebrado com o município. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010771390202592

Data: 14/02/2025 15:31

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

boa tarde!

venho atraves deste denunciar os serviços prestads a comunidade de tabocão onde o eletricista e tercerisado mais etão usando veiculo da prefeitura e servidores como exemplo o diretor de infra esrutura que estar realizando os serviços e vai receber da empresa barão materiais eletricos lembrando que conforme algumas pessoas ele nem licitação tem para poder tratbalhar e ainda estão organizando uma licitação para ele ganhar junto com Jailson Pereira dos Santos o diretor de infraestrutura.

Guaraí, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003317

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010661576202453

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003317, autuada para averiguar a denúncia anônima de suposta falha no repasse das bolsas aos acadêmicos da Universidade UNIRG, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0554/2025**

Procedimento: 2025.0001190

**PORTARIA**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2025.0001190, que retrata irregularidade no atendimento médico prestado, no dia 22/01/2025, na UPA 24hs de Gurupi, consistente no descaso para com o paciente, Natan da Silva Cardoso (25 anos de idade), que foi destratado pelo médico e teve uma bolha na boca furada sem os cuidados devidos e sem prescrição de medicação;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

**RESOLVE:**

Instaurar o *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento médico do paciente, Natan da Silva Cardoso (25 anos), na UPA de Gurupi, no dia 22/01/2025”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Saúde de Gurupi, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apurar os fatos em questão; b) comprovação de outras providências que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão, notadamente, evitar o descaso nos atendimentos dos pacientes; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia da portaria e da NF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação da instauração de procedimento para apurar o caso em questão, com eventual negligência médica; b) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o interessada acerca das providências adotadas, devendo orientá-lo de que eventual ação de indenização deve ser manejada por Advogado ou pela Defensoria Pública;

VI) Concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000613

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000613 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000613, autuada para apurar eventual falta de testes para leishmaniose em humanos nas UBS do Município de Aliança do Tocantins, bem como de dedetização de modo a prevenir a doença (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010761280202512). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de recebimento de denúncia anônima, enviada através da Ouvidora do MPTO, acerca de eventual falta de testes para leishmaniose em humanos nas UBS do Município de Aliança do Tocantins, bem como de dedetização de modo a prevenir a doença. Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o ICP n. 2024.0002515, com objeto mais amplo, eis que apura a falta de implantação, pelo Município de Aliança do Tocantins, de Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ. É o relatório. É caso de indeferimento desta notícia de fato. Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2025.0000613. Notifiquem-se a representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000251

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010757959202515

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000251, autuada para averiguar a denúncia anônima que noticia o "fechamento das unidades básicas de saúde de Dueré-TO nos dias 02 e 03 de janeiro/2025 para atividades internas", nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0001043

### EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001043 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001043, autuada para apurar eventual falta de dedetização no Município de Aliança do Tocantins de modo a prevenir a leishmaniose (Protocolo Ouvidoria/MPTO 07010762864202513). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de recebimento de denúncia anônima, enviada através da Ouvidora do MPTO, acerca de eventual falta de dedetização no Município de Aliança do Tocantins de modo a prevenir a leishmaniose. Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o ICP n. 2024.0002515, com objeto mais amplo, eis que apura a falta de implantação, pelo Município de Aliança do Tocantins, de Unidade de Vigilância em Zoonoses – UVZ. É o relatório. É caso de indeferimento desta notícia de fato. Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2025.0001043. Notifiquem-se a representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0014787

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de mobiliário e servidores do Município de Figueirópolis/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0001842

Denúncia Ouvidoria 07010768294202567

Trata-se da Notícia de Fato n. 2025.0001842, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando que há professores em sala de aula sem concluir o ensino superior, no CMEI Maria da Glória Cabral Moreno, município de Figueirópolis-TO.

Considerando que a denúncia veio extremamente genérica e sem elementos, a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que complemente as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, especificando o nome e qual a série em que o suposto professor sem conclusão de ensino superior se encontra lotado.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000635

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010761509202519, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0000635, a qual se refere a suposto fechamento de turmas do turno vespertino e noturno no Colégio Estadual Alair Sena Conceição, situado no município de Figueirópolis, permanecendo apenas a turma matutina para o ano de 2025, nas turmas de 3<sup>a</sup> série do Ensino Médio.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000635

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando possível fechamento de turmas do turno vespertino e noturno no Colégio Estadual Alair Sena Conceição, situado no município de Figueirópolis, permanecendo apenas a turma matutina para o ano de 2025, nas turmas de 3<sup>a</sup> série do Ensino Médio.

Segundo a denúncia, por ser a única escola de Ensino Médio da cidade, o fechamento das turmas impossibilitaria o acesso à educação dos estudantes da zona rural e estudantes especiais que não podem frequentar o turno matutino, forçando a interrupção de suas carreiras estudantis.

Em diligência preliminar, foi expedido ofício ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Gurupi, solicitando informações sobre os fatos narrados e as providências adotadas.

Em resposta, a Superintendência Regional de Ensino informou que a demanda já foi atendida e a turma da 3<sup>a</sup> série no turno vespertino encontra-se em funcionamento na referida instituição de ensino.

É a síntese do necessário.

Analisando os autos, verifica-se que a questão objeto desta Notícia de Fato já foi solucionada administrativamente, com a manutenção da turma da 3<sup>a</sup> série no turno vespertino, conforme informado pela Superintendência Regional de Ensino de Gurupi.

Desse modo, considerando que a demanda foi solucionada, com fundamento no Art. 5<sup>o</sup>, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO

do presente procedimento.

Comunique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do arquivamento por se tratar de denúncia anônima.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão.

Por fim, decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Após, archive-se os autos.

Gurupi, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0570/2025**

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo em âmbito institucional, salientando, no art. 8º, inciso II, que os membros devem acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO o art. 23 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, o qual dispõe que *o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, §4º);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificado e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA n.º 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça;

CONSIDERANDO que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias

especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei nº 13.431/2017);

CONSIDERANDO que na área da segurança pública a referida lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, para a coleta do depoimento especial, devendo o atendimento ser realizado em delegacia especializada em temas de direitos humanos, até que aqueles órgãos sejam criados;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento integrado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo composto pela autoridade policial e seus agentes e dispor de equipamentos de vídeo e áudio para a gravação de depoimentos, bem como de sala para a realização de perícia médico-legal;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO que o artigo 13, caput, do citado Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra a criança e o adolescente devem obrigatoriamente ser comunicados ao Conselho tutelar, sem prejuízo de outras medidas legais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 § 1º da Lei 8.069/90 determina que sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, conforme seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, devendo sua opinião ser devidamente considerada;

CONSIDERANDO que o artigo 100, parágrafo único, da Lei 8.069/90 enuncia os princípios que devem ser observados na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, dentre os quais respeito à privacidade, intervenção precoce e mínima, direito à informação, oitiva obrigatória e participação;

CONSIDERANDO a Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipifica os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de acordo com o nível de complexidade do atendimento, classificando-os em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que disciplina a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, asseverando que tais conselhos são proibidos de executar serviços e programas de atendimento, que devem

ser requisitados aos órgãos públicos responsáveis;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Implementação da Lei n.º 13.431/2017, proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, assinado no dia 13 de junho de 2019, que contou com a adesão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros signatários, e que visa a conjugação de esforços e de mecanismos integrados para concretizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 299, de 05 e novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinando as atribuições dos Tribunais Estaduais e Federais relativamente à Lei n.º 13.431/2017, fomentando a celebração de convênios de definição de fluxos, como também a implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país, garantia de equipes técnicas interprofissionais, capacitação de magistrados e de mais profissionais do Poder Judiciário, entre outros assuntos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 02, de 16 de agosto de 2019, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC), instituindo diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou, em 20 de agosto de 2019, o "Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", visando auxiliar os membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições direcionadas ao cumprimento e eficácia da Lei n. 13.431/2017, em todas as áreas de atuação ministerial;

CONSIDERANDO que, em 15 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o "Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e do Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência", elaborado em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e com a Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), a ser observado pelos profissionais que atuam nesta seara;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação contínua da Rede de Proteção local, especialmente, dos agentes públicos atuantes no Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social, com vistas à correta divisão e execução de atribuições dos órgãos protetcionistas (Conselho Tutelar - Rede de Proteção Básica (CRAS) e Especial (CREAS));

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de criação de um fluxo de atuação integrado que visa o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de diversos tipos de violência (sexual/física/psicológica/moral), por meio da Rede de Proteção de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às vítimas e testemunhas de violências entre órgãos do sistema de garantias situados nesta comarca;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de acompanhar as ações e resultados do Projeto Égide – MProtege,

bem como a atuação da Comarca de Itacajá com relação às políticas públicas na área da Infância e Juventude local;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fomentar a atuação da Rede de Proteção, bem como a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às vítimas e testemunhas de violências entre órgãos do sistema de garantias atuantes na Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifiquem-se os municípios pertencentes à Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia) acerca da presente instauração, requisitando documentação comprobatória quanto à implantação, composição e efetividade do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito local, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, devendo constar:
  - a) existência do “comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”;
  - b) elaboração do Protocolo/Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
  - c) existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o sistema SGD;
  - d) existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos;
  - e) capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17.
4. Cientifique-se o CAOPIJE acerca da presente instauração, solicitando a pretendida colaboração;
5. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Inaugural, na modalidade virtual, com urgência;
6. Após, expeça-se convites virtuais ao(s) representante(s) local(is) de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia:
  - a) do Conselho Tutelar;
  - b) do CREAS - Técnico(a) de Referência da Proteção Especial;
  - c) do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;
  - d) do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA;
7. Desde já, fica deferida a solicitação de disponibilidade de espaço físico para reunião presencial aos órgãos públicos de praxe, a ser definida em data oportuna;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se por ordem.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000481

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Olá, venho aqui informar que está acontecendo na igreja católica na cidade de Santa Rosa do Tocantins com relação aos umbandistas que gostam de estar presentes dentro igreja fazendo algumas atividades. O padre Pablo Luiz já baniu pessoas e não aceitou o retorno de outra que gostaria muito de retornar a fazer suas atividades de bom gosto como forma de está contribuindo a missão da igreja que foi barrado pelo padre que já fez uso de seu poder dizendo se souber de alguém que vai , frequenta, ou faz parte da umbanda será banido de todas a atividades da igreja ou até mês frequentar a igreja. O mesmo, padre Pablo Luiz até publicou um áudio no grupo da paróquia sendo que o áudio fala nomes de pessoas que ficaram bastante constrangido após a publicação do áudio.*

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas*

*prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000481, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0569/2025**

Procedimento: 2024.0010510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º e 9º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010510, a qual se iniciou após denúncia do SINBRACOM - SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, tendo como objeto suposto superfaturamento de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, realizada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, contratada através do Pregão n. 003/2022 pela prefeitura de Santa Rosa do Tocantins;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados podem configurar mau uso do erário municipal, além de outros fatos caracterizadores de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Pregão nº 003/2022, Santa Rosa do Tocantins; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

- a) Registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, e o Diário Oficial Ministerial, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Oficie-se a municipalidade, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas quanto às medidas tomadas quanto à ciência de suposto superfaturamento de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, realizada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, contratada através do Pregão n. 003/2022, visto que através do ofício 172/2024, informou-se que estava sendo realizada uma apuração nos preços repassados e que, caso fosse confirmado o superfaturamento, seria iniciado processo administrativo interno para apuração das responsabilidades quanto à contratada.

Natividade, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005372

Vistos e relatados ...

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 16/08/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0005372, com escopo de apurar possível irregularidade na contratação do servidor público estadual André Coutinho Barbosa pela Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO para prestação de serviços advocatícios, apesar de exercer cargo de Agente de Execução Penal, o que, em tese, configuraria situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, conforme previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

No curso da investigação, verificou-se que André estava regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins (OAB/TO), sob o nº 8631, desde 09 de janeiro de 2018, mas encontrava-se licenciado desde 09 de março de 2021.

Foi constatado que o investigado foi nomeado para o cargo de Técnico em Defesa Social por meio do Ato nº 554, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição nº 5.315, com data de 11 de março de 2019, passando a exercer efetivamente suas funções como Agente de Execução Penal na Unidade de Segurança Máxima do Cariri a partir de 20 de março de 2019.

A investigação apurou, ainda, que, mesmo estando no exercício de cargo público incompatível com a advocacia, o servidor firmou, em 02 de janeiro de 2020, o Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2020 com a Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, na condição de advogado, para prestar assessoria e consultoria técnica especializada em processos e procedimentos legislativos e jurídicos, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020, com remuneração mensal de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

É o breve relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A questão central da presente análise reside em suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo servidor público André Coutinho Barbosa, ocupante do cargo de Agente de Execução Penal, o qual esteve exercendo concomitantemente o serviço público com a prestação de serviços advocatícios à Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro.

Conforme o artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

O cargo de Agente de Execução Penal está, de fato, vinculado à atividade policial, ainda que indiretamente, de acordo com o entendimento do Conselho Federal da OAB e dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, que

equiparam as funções dos agentes penitenciários, agentes de segurança penitenciária e guardas de presídios à atividade policial para fins de incompatibilidade com a advocacia.

**CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E/OU INCOMPATIBILIDADE PREVISTAS NO ESTATUTO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR LOTADO NA AGEPEN/MS. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE.** Os servidores lotados em órgão de administração penitenciária estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial, ainda quando exerçam funções meramente administrativas, incidindo a incompatibilidade prevista no art. 28, V do Estatuto da OAB que veda totalmente o exercício da advocacia. Precedentes do Conselho Federal. (TED-MS, Pleno, Proc. SED 22.982/2021, Relator Daniel Schuindt Falqueiro, DEOAB 14/04/2022).

No entanto, no caso concreto, observa-se que, embora o servidor tenha firmado contrato de assessoria jurídica enquanto ocupante de cargo público incompatível com a advocacia, não há elementos de prova carreados aos autos que indicam a caracterização de ato de improbidade administrativa derivada da conduta do profissional, notadamente porque ficou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, não havendo que se falar em dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ademais, a análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa a presença do elemento subjetivo dolo:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, diante da ausência de comprovação do dolo, o Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins tem decidido no sentido de que o impedimento para ocupar cargo em comissão não se confunde com ato de improbidade, sendo necessário a presença de conduta dolosa específica:

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ANTIGO ART. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

2. Extraí-se da instrução processual, que é possível verificar a ilegalidade do ato em si, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.

3. Ainda que, no caso, reste demonstrado que o requerido não se ateu ao impedimento de ser contratado em

cargo em comissão, não provas de que o mesmo não exerceu a função determinada ou mesmo irregularidades no exercício da função em si.

4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0002085-22.2016.8.27.2733, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 16/01/2025 17:43:35, grifo nosso).

Além disso, eventual infração ética ou disciplinar decorrente do exercício irregular da advocacia deve ser apurada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nos termos dos artigos 70 e seguintes do referido estatuto.

A esse propósito, segundo o art. 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), constitui infração disciplinar o exercício da advocacia quando impedido de fazê-lo:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

Por fim, importa destacar que, após provocação do Ministério Público, a Secretaria de Cidadania e Justiça instaurou o Procedimento de Sindicância Administrativa Investigativa nº 2021/17010/001464 para apurar eventual prática de ato o ato ilícito tipificado no art. 134, XVIII, da Lei n.º 1.818/07 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins), tendo sido arquivado com fundamento na atipicidade da conduta do investigado.

Dessa forma, ante a ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente inquérito civil.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0005372.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, encaminhando cópia dos autos para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0557/2025**

Procedimento: 2024.0010078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0010078, visando apurar eventual omissão do Chefe do Executivo Municipal de Rio Sono/TO quanto ao controle dos gastos com combustíveis na gestão 2021/2024;

CONSIDERANDO que, no ano de 2023, o município de Rio Sono, com uma população de 4.841 habitantes conforme o censo de 2022, gastou um montante de R\$ 2.619.000,00 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil reais) somente com combustíveis, correspondendo a quase 500 mil litros de combustível;

CONSIDERANDO que a ausência de controle nos gastos com combustíveis do Município inviabiliza a fiscalização pela sociedade quanto à correta utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, atendendo à solicitação ministerial, o conteúdo da presente Notícia de Fato foi devidamente encaminhado à 6ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para a realização de avaliação técnica e eventual procedimento de fiscalização, conforme comunicado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Alberto Sevilha, por meio do Ofício n.º 540/2025 – GABPR.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010078 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010078;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar os possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da falta de controle no uso e abastecimento de combustíveis da frota municipal de Rio Sono/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Deusimar Pereira Amorim, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a utilização apropriada de combustíveis pela frota municipal, visto que a falta de justificção fomentou a instauração do presente Inquérito.

4.5. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Sono, solicitando, caso haja interesse em complementar a denúncia e colaborar com o processo investigativo que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer informações ou documentos pertinentes, com o objetivo de preservar o interesse público e a probidade administrativa.

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0001828

Vistos

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/02/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0001828, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Denúncia referente ao município de Novo Acordo-TO

Denuncia-se também a falta de cumprimento dos pagamentos do PCCR aos profissionais da educação tendo em vista que os pagamentos foram obstados pela lei eleitoral, solicita-se averiguações considerando que a gestão anterior deixou recursos para a devida quitação, o prazo para realizar o pagamento e cumprir a lei eleitoral venceu nos primeiros 20 dias de janeiro de 2025, informa-se que a gestão anterior deixou recursos em fundo próprio os referidos pagamentos que ainda não foram realizados.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste

procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer

requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0001825.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920084 - DESPACHO DE INFEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0001825

Vistos

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/02/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0001825, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Denúncia referente ao município de Novo Acordo-TO

Denuncia-se ao MP possível inobservância à estrutura administrativa municipal tendo em vista o excesso de nomeações para o cargo de assessor especial conforme se pode constatar por meio do Diário Oficial do Município.

Solicita-se que o MP requeira a estrutura administrativa e também o quadro de nomeações como assessor especial

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o

arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº

2025.0001825.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0556/2025**

Procedimento: 2024.0010042



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob nº 2024.0010042, na qual informa que no Município de Rio Sono/TO, apesar de ter sido adquirido um aparelho de raio-x há quase dois anos com recursos públicos, o equipamento continua sem uso, permanecendo empacotado, o que tem gerado prejuízos à população local, que precisa percorrer longas distâncias e enfrentar dificuldades para ter acesso ao exame em outro município;

CONSIDERANDO que tal situação pode configurar ineficiência na gestão dos recursos públicos, bem como lesão ao direito fundamental à saúde da população, exigindo a atuação fiscalizatória deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que prevê o direito à saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reafirma o dever do Estado na execução de ações e serviços de saúde, garantindo acesso integral e de qualidade à população;

CONSIDERANDO o artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que tipifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que cause prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o Ofício nº 42/2025-GAB, datado de 12 de fevereiro de 2025, no qual a Prefeita Municipal de Rio Sono/TO informa que a instalação do equipamento depende da substituição de um transformador pela Concessionária de Energia ENERGISA e que tal processo aguarda análise e posterior licitação;

CONSIDERANDO a informação de que a Concessionária de Energia, em 31 de janeiro de 2025, confirmou o protocolo de recebimento do projeto elétrico e informou o prazo de até 30 (trinta) dias para análise;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da execução do serviço público de saúde e a adequada destinação dos recursos públicos empregados na instalação do referido equipamento;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010042 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de fiscalizar a efetiva instalação e funcionamento do aparelho de raio-x adquirido pelo Município de Rio Sono.
2. Determinar a adoção das seguintes providências:
  - I – Após o decurso do prazo referido no Ofício nº 42/2025-GAB, oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Valdéia Martins Rodrigues, solicitando informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do processo de substituição do transformador e a previsão de instalação do equipamento;
3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.
6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0552/2025**

Procedimento: 2024.0010529

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo

Processo: 2024.0010529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada por Valciene Carvalho Pires, residente no município de Palmeirópolis/TO, relatando o descarte irregular de lixo e a ocorrência de queimadas frequentes em uma cascalheira localizada nas proximidades de sua propriedade, o que tem causado prejuízos materiais e ambientais;

CONSIDERANDO a informação de que o referido local é utilizado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela população para o descarte indevido de lixo, além do abandono frequente de animais, notadamente cães, que invadem propriedades vizinhas e comprometem a segurança e a destinação adequada dos pastos;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e na Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelecem regras para a gestão e destinação adequada de resíduos sólidos e proíbem o descarte irregular;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar as medidas aplicadas pelos órgãos ambientais, bem como pela Prefeitura de Palmeirópolis/TO, uma vez que despeja resíduos sólidos a céu aberto em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis, na cascalheira do Município de Palmeirópolis/TO;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- 1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, solicitando informações acerca da gestão de resíduos sólidos no município, com envio de documentos que comprovem a destinação adequada dos resíduos, bem como as medidas adotadas para prevenir queimadas e o abandono de animais no local mencionado;
- 2) Oficie-se ao Oficial de Diligência lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para que realize visita in loco e informe sobre a situação atual da presente cascalheira;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP;
- 4) Comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público;

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 18 de fevereiro de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011400

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada instaurada mediante termo de declaração recolhido na Promotoria de Justiça de Wanderlândia, nos seguintes termos:

"Na data de 27 de Setembro de 2024, compareceu à sede desta Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, de livre e espontânea vontade a Sr<sup>a</sup>. R. S. A., CPF nº ....., residente na Rua ....., CEP: 77860-000, Centro, Wanderlândia/TO, telefone (63) ....., narrando que seu filho A. F. DA S. M. (nasc. 12/10/1996), possui transtornos mentais, não sabendo precisar quais, uma vez que tinha episódios de convulsões e há mais ou menos 5 anos não utiliza mais a medicação prescrita. Que deste então seu filho passou a utilizar drogas ilícitas e utilizar bebidas alcoólicas. Narra ainda que este possui passagens pela polícia, que já tentou lhe agredir e que já solicitou medidas protetivas de urgência em face dele, mas não sabe se ainda está valendo. Relatou que seu filho vive como andarilho no município de Paraíso do Tocantins, supostamente fica na rodoviária da cidade. Dessa forma, postula a atuação do Ministério Público, para que seu filho seja internado compulsoriamente e realize tratamento para dependência química."

No evento 06, o oficial de diligência do Ministério Público de Paraíso do Tocantins realizou diligências na rodoviária, e não possível localizar o senhor A. F. S.M.

Em síntese é o relato do necessário.

Após diligências realizadas pelo oficial do Ministério Público não foi possível localizar a pessoa indicada na denúncia, e no local mencionado, também não foi possível sua localização

Assim, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, por flata de localização do senhor A. F.S.M, na comarca de Paraíso do Tocantins.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino, ainda, que seja expedido ofício ao secretário municipal de saúde, Comando da Polícia Militar de

Paraíso, e ao oficial de diligências do Ministério Público, acompanhado de cópia da denúncia inicial, solicitando ajuda, e caso venha a receber informações do Senhor A.F.S.M, comunicar imediatamente a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, informando o local onde pode ser localizado.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0010364

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade (cumprimento de carga horária de trabalho) no Conselho Tutelar de Fátima/TO.

O *Parquet* solicitou informações ao Conselho Tutelar de Fátima acerca da denúncia, e a apresentação da escala de trabalho referente ao segundo semestre do ano de 2024.

Em atenção à solicitação ministerial, o Conselho Tutelar informou que o atendimento ao público na sede do Conselho se dá de segunda a sexta-feira, das 7h as 11h e das 13h as 17h. Informou ainda que durante a semana (nos horários de atendimento) não são realizadas escalas ou revezamentos. Ademais, foram encaminhadas as escalas de julho a outubro de 2024 (aplicáveis aos horários noturnos ou finais de semana) e relatórios de atividades desempenhadas dos meses de janeiro a março de 2024 (ev. 07).

*É o breve relatório.*

É caso de indeferimento da representação.

A Resolução 005/2018/CSMP estabelece que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível (art. 5º, §5º).

Em análise aos elementos de informação, infere-se que o alegado descumprimento de carga horária ou irregularidade no funcionamento do Conselho Tutelar de Fátima, haja vista os relatórios apresentados.

Além disso, os relatórios encaminhados a este *Parquet* foram todos previamente apresentados ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), e não houve qualquer relato de irregularidade por parte do CMDCA ao Ministério Público.

Assim, no presente caso não há justa causa para a instauração do inquérito civil público, pois o seu exercício se submete a observância de mínimas condições legais que autorizam o seu pleno manejo, sob pena de ocorrerem abusos ou excessos de poder caso não sejam cumpridas.

Não obstante a representação inicial indicar supostos atos de violação de deveres funcionais, as diligências preliminares foram hábeis a afastar os indícios de atos de improbidade administrativa.

Há que estar sempre presente uma justa causa como verdadeira condicionante ao exercício da jurisdição administrativa pelo Órgão executor, para o regular desenvolvimento do inquérito civil público, que não poderá jamais ser instaurado ao bel prazer do seu presidente (Membro do MP), bem como, dar andamento, a partir do momento que se vê ausência de justa causa para dar continuidade do feito.

Por justa causa se entende uma situação jurídica lúdima, que não seja contrária ao direito, onde a constatação da prática de ato ilícito obriga o *Parquet* a determinar a instauração ou continuidade do inquérito civil, ou ajuizamento da ação pertinente.

Assim, as supostas irregularidades não se coadunam com as informações preliminares colhidas pelo Ministério Público, verificando-se a ausência de justa causa para instauração de procedimento próprio, uma vez que não restou demonstrada a existência de indícios de improbidade administrativa para adoção de medidas judiciais.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados e nos arts. 4º e 5º da Resolução 005/2018/CSMP, INDEFIRO a presente Notícia de Fato.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as medidas tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência ao interessado CONSELHO TUTELAR DE FÁTIMA.

Neste ato comunico ao Diário Oficial para fins de publicidade.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0576/2025**

Procedimento: 2024.0010346

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações de que os menores L.C.G.D.S. (nascido em 08/07/2012, de 12 anos), A.C.G.D.S. (nascida em 03/05/2016, de 8 anos) e A.C.G.D.S. (nascido em 13/08/2018, de 6 anos) estão expostos a situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar L.C.G.D.S., A.C.G.D.S. e A.C.G.D.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Luzimangues, no prazo de dez dias, apresentação de relatório atualizado sobre a situação dos menores L.C.G.D.S., A.C.G.D.S. e A.C.G.D.S., inclusive, informações sobre a regularidade de frequência escolar;
3. Requisite-se ao CREAS de Porto Nacional, no prazo de 10 dias, relatório situacional atualizado dos menores L.C.G.D.S., A.C.G.D.S. e A.C.G.D.S. e do grupo familiar.

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1 e dos anexos do evento 5, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011524

Este procedimento foi instaurado para apurar irregularidades nas contratações do 'Restaurante Muniz' (CNPJ n. 12.275.754/0001-33) e da 'Panificadora Saborosa' (CNPJ n. 26.303.619/0001-69) pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) nos anos de 2023 e 2024, durante a gestão do ex-prefeito Marco Nobre e de vários secretários municipais.

Os contratos referem-se à aquisição de marmitex, refeições por peso e produtos de panificação.

Neste caso, a investigação tem origem em uma denúncia que aponta para possíveis fracionamento indevido de despesas, favorecimento de determinados servidores municipais e um volume excessivo de gastos com alimentação.

### **1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS**

Compulsando os autos, mais especificamente os documentos constantes nos eventos 12 e o relatório agregado no evento 14, observa-se que todas as atas de registros de preços, contratos, ordens de fornecimento, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária foram devidamente analisados, buscando identificar excessos nas aquisições.

#### **1.1. Panificadora Saborosa**

Assim, logrou-se apurar que o município instaurou o Pregão Presencial n. 001/2024, resultando na Ata de Registro de Preços n. 026/2024, que foi adjudicada pela pregoeira municipal Marília Rodrigues Sampaio e homologada pela gestora do Fundo de Saúde, Edinete de Araújo Severino.

O objeto do contrato é o fornecimento parcelado de produtos de panificação.

Vejam-se os dados apurados:

- Quantidade total contratada: 4.452 kg;
- Quantidade efetivamente adquirida: 422,80 kg;
- Dias úteis em 2024: 254 dias;
- Consumo médio diário: 1,66 kg/dia;
- Consumo médio por secretaria (7 envolvidas): 237 g/dia.

#### **1.2. Restaurante Muniz**

Apurou-se, mais que o Pregão Presencial n. 012/2023 deflagrado pelo município resultou na Ata de Registro de Preços n. 002/2024, a qual foi adjudicada pela pregoeira Marília Rodrigues Sampaio e homologada pelo prefeito Marco Aurélio Bispo Nobre.

O contrato prevê o fornecimento de marmitex e refeições por peso.

Eis os dados que exsurgem da análise:

- Marmitex contratadas: 1.790 unidades;

- Marmitex adquiridas: 931 unidades;
- Refeições contratadas: 1.250 kg;
- Refeições adquiridas: 389,76 kg;
- Consumo médio diário de marmitex: 3,66 unidades/dia;
- Consumo médio diário de refeições: 1,53 kg/dia;
- Consumo médio por secretaria (9 envolvidas): 0,40 marmitex/dia e 170 g de refeição/dia.

## 2. CONCLUSÃO E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Da análise detalhada da inclusa documentação e números obtidos, não se verifica a nítida ocorrência de excesso no consumo dos produtos contratados, conforme apontado na denúncia. Pelo contrário, constatou-se que o volume contratado é substancialmente superior ao efetivamente adquirido/consumido, sugerindo uma subutilização contratual, e não um excesso por parte dos agentes públicos envolvidos.

Além disso, os valores per capita de consumo diário de marmitex, itens de panificação e refeições não indicam quantitativos expressivos que justifiquem a continuidade da investigação. Com efeito, não foram encontrados elementos concretos que demonstrem a efetiva ocorrência de danos ao erário, desvio de recursos ou, enfim, a prática de atos ímprobos.

Vale dizer, à guisa de conclusão, que o(a) interessado(a) não esclarece quem são os "secretários e agregados" que "usam veículo público", e não informa quem são os funcionários privilegiados com "refeição ou marmita" em "detrimento da maioria".

Quanto ao suposto fracionamento de gastos públicos, a suspeita resulta de uma mera falha de entendimento sobre a contratação realizada por meio do sistema de registro de preços, o qual, por sua natureza, abrange um número significativo de secretarias municipais que, ao fim e ao cabo, são habilitadas a solicitar quantidades dos produtos registrados na ata correspondente, sem que isso configure qualquer ilícito de qualquer natureza.

Sobre o outro contrato mencionado na denúncia, entre o município e a 'Churrascaria Palmas', o denunciante não aponta em que consiste a irregularidade que o torna ilegal, o mesmo ocorrendo em relação a seguinte afirmação "ninguém sai [...] sem a diária no bolso".

Como se sabe, não é proibido ao município contratar empresas para fornecer alimentos, produtos de panificação, ou similares. Neste caso, as contratações devem seguir as normas legais e regulatórias estabelecidas pela legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na espécie, verifica-se que o procedimento adotado pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) observou, minimamente, os ditames legais e não existem elementos que autorizem a imediata intervenção do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, por ausência de elementos suficientes a indicar a prática de ilícito, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novos indícios relevantes.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Notifique-se o Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004059

Este inquérito civil público foi instaurado com fundamento na declaração prestada por Ogacir Pedro Bozoli, no evento 1, o qual alega ter sido abordado de maneira autoritária por servidores da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR) e Guardas do Município de Porto Nacional (TO) quando da sua autuação por suposta condução ilegal de passageiros, resultando-lhe prejuízos.

No intuito de esclarecer os fatos e apurar as condutas, este órgão de execução oficiou ao próprio interessado, instando-o a apresentar elementos probatórios que corroborassem suas alegações, especialmente quanto à identidade dos agentes envolvidos, além de detalhes da ocorrência. Contudo, o senhor Ogacir Pedro manteve-se inerte.

Paralelamente, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional expediu ofício à ATR, cuja chefia imediata informou que a conduta dos servidores ocorreu dentro da regularidade e nos limites da legalidade.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a investigação realizada até o momento não foi suficiente para amealhar indícios de autoria e materialidade dos supostos atos ilícitos atribuídos aos agentes públicos, apesar das diversas diligências realizadas e das reiteradas tentativas de obter elementos que justifiquem a continuidade do feito.

Some-se a isso a manifestação da ATR, que atesta a regularidade da conduta dos agentes, e o fato de que a suposta vítima se manteve inerte, deixando de atender ao chamado ministerial para esclarecer e comprovar as suas alegações.

Como se sabe, a manutenção de feitos investigativos sem qualquer substrato probatório pode configurar indevida perseguição que desvirtua a nobre missão do Ministério Público, além afrontar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, caracterizando, inclusive, abuso de autoridade, nos termos da Lei n. 13.869/2019. Em razão disso, não se pode manter os servidores sob suspeita com base em simples narrativa apresentada por Ogacir Pedro.

Portanto, considerando a inexistência de provas que corroborem a prática de ilícitos imputados aos investigados, conduzindo à ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito, promovo o seu arquivamento, com espeque no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que não impede a reabertura do caso surjam novos elementos.

Notifiquem-se os servidores e o interessado.

Logo após, encaminhem-se os autos à apreciação do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0575/2025**

Procedimento: 2024.0010414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2024.0010414 em trâmite no órgão ministerial, dado conta da existência de Precatório n. 0002288-73.2022.8.27.270 decorrente de condenação do município de Fátima (TO) ao pagamento do valor total de R\$ 87.290,08 (oitenta e sete mil duzentos e noventa reais e oito centavos), atualizados em 23/09/2021 (evento n. 6), com trânsito em julgado em 16/03/2021;

Considerando que as condutas, em tese, configuram atos de improbidade administrativa conforme a Lei vigente; e

Considerando que o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar e que ainda existe diligência ainda pendente de cumprimento no evento 5;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar provas de autoria e materialidade complementares acerca dos fatos que constituem objeto da presente investigação, determinando-se, desde logo, a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se o cumprimento da diligência, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0548/2025**

Procedimento: 2024.0010311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem os autos do procedimento n. 2024.0010311 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta prática de abuso de autoridade perpetrada por policiais militares do 5º Batalhão de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existe oitiva a ser realizada;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando. Assim, determino desde já:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Após a realização da oitiva, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0551/2025**

Procedimento: 2024.0011481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o artigo 144 da CF88;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia sobre a ausência de policiamento fixo e efetivo no Município de Ipueiras (TO), gerando sensação de insegurança e risco à população;

CONSIDERANDO o teor dos documentos encaminhados pelo Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, dando conta de que Ipueiras não possui policiamento fixo, é atendido por equipes de policiais militares lotados em Silvanópolis (TO) em operações eventuais e que, atualmente, existem dezenas de destacamentos desativados devido ao *déficit* de efetivo;

CONSIDERANDO que a ausência de policiamento ostensivo contínuo compromete a eficácia da segurança pública, aumenta a vulnerabilidade dos cidadãos e pode prejudicar a atuação de agentes públicos que dependem do apoio policial para o cumprimento de suas funções como, por exemplo, os membros dos Conselhos Tutelares; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de zelar pela ordem jurídica e pelos interesses coletivos,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a insuficiência de policiamento no município de Ipueiras e suas consequências para a segurança pública e demais órgãos públicos que dependem do apoio da Polícia Militar.

Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Expeça-se a Recomendação Ministerial cuja minuta se encontra em anexo ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e ao Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0549/2025**

Procedimento: 2024.0013349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições legais e constitucionais que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e da eficiência na gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO os documentos e informações que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0013349 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP n. 006/2024 realizado pelo fundo de saúde deste município, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares e insumos para a rede pública;

CONSIDERANDO que dos autos exsurgem indícios de inexecutabilidade de preços em diversos itens adjudicados, a exemplo de fraldas descartáveis adquiridas a R\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade, quando a cotação prévia realizada pelo próprio município indicava um valor médio de mercado de R\$ 1,80, (um real e oitenta centavos) bem como seringas e equipamentos hospitalares adjudicados com reduções superiores a 80% em relação ao preço estimado;

CONSIDERANDO que a aceitação de propostas inexequíveis pode configurar afronta ao artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, além de possível indício de fraude à licitação, nos termos do art. 337-F do Código Penal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar as investigações para verificar a regularidade do certame e eventuais prejuízos ao erário, bem como para apurar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público a fim de apurar as irregularidades contatadas no Pregão Eletrônico SRP n. 006/2024 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional (TO), no decorrer da gestão da secretária municipal Cristiane Nunes de Oliveira Aires Amaral, em 2024.

Desde já, determinando a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se por notícia daquele órgão;
4. Expeça-se mandado para que oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça compareça na Sede da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (TO), a fim de verificar o

paradeiro/alocação dos produtos adquiridos por meio do pregão eletrônico investigado, a compatibilidade entre as quantidades adjudicadas e efetivamente entregues ao município e as condições dos produtos, além de obter cópia integral do certame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0550/2025**

Procedimento: 2024.0010493

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5ªPJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0010493, dando conta da utilização indevida de veículo pertencente ao Município de Fátima (TO) em evento particular;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88, sendo que o uso de bens integrantes do acervo patrimonial do Município de Fátima (TO), neste caso, constitui vantagem que consubstancia ato de improbidade administrativa.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amearhar provas complementares visando o cabal esclarecimento da ocorrência.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO.
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se por notícia naquele órgão;
4. Oficie-se ao gestor municipal para que, se possível, identifique o veículo que aparece no vídeo, bem como o motorista responsável por sua direção.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920470 - DECISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

Procedimento: 2024.0003864

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades na contratação/prestação de serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Porto Nacional (TO) entre os anos de 2019 e 2024.

No curso da investigação, apurou-se que, no ano de 2019, por meio do PNATE, o Governo Federal repassou ao município cerca de R\$ 373.011,15 (trezentos e setenta e três mil, onze reais e quinze centavos); em 2020, o valor do repasse alcançou a cifra de R\$ 423.499,74 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos); em 2021, o repasse pairou na casa de R\$ 127.547,48 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos); em 2022, foram repassados ao município cerca de R\$ 214.971,15 (duzentos e quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e quinze centavos); em 2023, o Governo Federal transferiu o montante de R\$ 509.976,56 (quinhentos e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) aos cofres municipais; e que, em 2024, o repasse teria sido de R\$ 242.906,38 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos), até o mês de julho.

Eis o relatório. Segue a manifestação: compulsando o presente feito, nota-se, sem muito esforço, que a matéria e fatos investigados pertencem à alçada federal e, neste caso, torna-se impossível o ajuizamento de eventual ação junto à Justiça Estadual, sob pena de nulidade absoluta.

Explico: o '*Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar*' (PNATE), que viabilizou os aportes de verbas públicas para viabilizar a execução do serviço de transporte escolar pelo Município de Porto Nacional (TO) entre os anos de 2019/2024, foi criado pela Lei n. 10.880/2004, prevendo, expressamente, que a fiscalização da execução das despesas compete ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Federal, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Cíveis Originárias n.1.827/MT e 2.069/RN, cuja ementa merece transcrição, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - FNDE. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório: 1. Conflito negativo de atribuições apresentado neste Supremo Tribunal Federal, em 9.8.2011, e autuado como Ação Cível Originária, objetivando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso e o Ministério Público Federal quanto à apuração de alegadas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União nos relatórios da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos, referentes ao Município de Cocalinho/MT. Em 2010, por representação da Controladoria-Geral da União, a Procuradoria da República em Mato Grosso instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.20.000.001616/2010-30, para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Cocalinho/MT por vários órgãos federais. O procedimento foi desmembrado segundo o órgão ministerial supervisor, restringindo seu objeto aos seguintes programas e ações vinculados ao Ministério da Educação: "Programa: Brasil Escolarizado Ação: Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica (...) Ação: Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (...) Ação: Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para Ensino Fundamental (...) Ação: Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica (...) Programa: Estatísticas e Avaliações Educacionais Ação: Censo Escolar da Educação Básica" (Relatório de Fiscalização n. 1.573, fls. 112-113). A fiscalização desses programas e ações de governo apontava 32 (trinta e duas) irregularidades formais e materiais envolvendo execução dos recursos, vícios em

procedimentos licitatórios, divergências de dados relativos ao quantitativo de alunos, precariedade na prestação de transporte escolar e na oferta de merenda nas escolas municipais, além de deficiências na gestão municipal. Em 14.3.2011, a Procuradoria da República em Mato Grosso declinou a atribuição para o Ministério Público Estadual, ao fundamento de que os recursos repassados teriam sido incorporados ao patrimônio do ente municipal, o que atrairia a incidência da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça [...] Em 22.7.2011, nos autos do Processo GEAP n. 000470-032/2011, a Promotoria de Justiça Cível de Água Boa-MT suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que apenas parte das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União poderiam ser investigadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 91-92). Ponderou ser interesse da União fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados aos Municípios para a execução dos programas federais e das ações governamentais a eles relacionadas, assim como controlar atingimento dos objetivos por eles propostos, pelo que a apuração de eventuais irregularidades estaria a cargo do Ministério Público Federal. [...] 3. Em 8.8.2011, o presente conflito negativo de atribuições foi autuado neste Supremo Tribunal como Ação Cível Originária n. 1.827/MT. 4. Em 28.12.2012, o Procurador-Geral da República opinou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para atuar na espécie (fls. 159-168). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O objeto da presente Ação Cível Originária é a definição da atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público de Mato Grosso para apurar irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União no Município de Cocalinho/MT (Relatório de Fiscalização n. 1.573, 31ª Etapa do Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos). [...] 6. O presente conflito negativo de atribuições há de ser conhecido. [...] 7. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República opina pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos remanescentes indicados pelo Suscitante, ao fundamento de que os programas federais em questão são conduzidos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Escola - FNDE (autarquia federal) e a aplicação desses recursos está submetida à fiscalização e controle de órgãos públicos federais. Nessa linha, ponderou: "As supostas irregularidades em Cocalinho/MT referem-se ao cumprimento de quatro programas federais: [...] o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar [...]. Tais programas contam com o envolvimento relevante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consistente, em especial, na transferência dos recursos, no controle e na fiscalização de sua aplicação. 11. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68 e vinculada ao Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Federal. A instituição é voltada, essencialmente, à captação de recursos para o financiamento de projetos educacionais [...] 16. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -PNATE - foi instituído pela Lei nº 10.880/2004, também no âmbito do Ministério da Educação. O objetivo do programa é oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica residentes em área rural de instituições públicas e a sua execução é realizada por meio da transferência de recursos financeiros também oriundos do FNDE, sem necessidade de convênio, mediante depósito em conta-corrente específica (artigo 4º). 17. Embora o acompanhamento e o controle social da transferência e aplicação dos recursos do PNATE devam ser exercidos nos Estados, Distrito Federal e municípios (artigo 5º, caput), as prestações de contas e os pareceres conclusivos respectivos são enviados ao FNDE (artigo 24, § 13º, da Lei 11.494/2007), que poderá suspender o repasse no caso de omissão ou rejeição da prestação de contas, ou uso das verbas em contrariedade aos critérios definidos para a execução do Programa (artigo 5º, caput e § 1º da Lei 10.880/2004). [...] 25. Tratando-se, em sua maioria, de transferências legais e automáticas de recursos, com a previsão de abertura de conta corrente específica em favor do beneficiário, tem-se que as verbas não foram incorporadas ao patrimônio do Município de Cocalinho/MT. 26. Portanto, revelando-se o interesse da autarquia federal e da União no atendimento regular de seus programas, é competente a Justiça Federal, com amparo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, para processar e julgar eventual demanda cível decorrente dos fatos noticiados. 27. De fato, a hipótese não se limita à identificação de irregularidades envolvendo o patrimônio municipal, à constatação de anormalidades referentes à adoção de medidas e à contratação de serviços para a elevação da eficiência administrativa municipal, constatando-se que os fatos dizem respeito ao controle e à destinação dos bens e recursos federais no Município de Cocalinho/MT"(fls. 163-167, grifos nossos). 8. Como realçado pelo Procurador-Geral da República, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dispõe de interesse direito na execução das ações relacionadas ao [...] Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar [...] assim como na correta aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cocalinho/MT,

circunstância que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar as demandas em que ele seja parte, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. O interesse dessa autarquia federal, vocacionada à execução das políticas educacionais traçadas pelo Ministério da Educação, não se restringe a fiscalizar a aplicação dos recursos federais repassados, mas também a monitorar a aplicação das ações educacionais pertinentes aos programas por ela conduzidos e fomentados, além de avaliar o atendimento, ou não, dos objetivos por eles perseguidos. 9. Assim, as medidas a serem adotadas em razão de eventuais irregularidades verificadas na execução do [...] b) Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica [...] devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, na linha da manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 159-168). [...] 10. Pelo exposto, conheço da presente Ação Cível Originária e declaro a atribuição do Ministério Público Federal para investigar e apurar responsabilidades em eventual ação a ser ajuizada em virtude das irregularidades apontadas pela Corregedoria-Geral da União nos itens 1.1.1 a 1.1.7, 1.1.14, 1.1.15 e de 1.1.17 a 1.1.23 do Relatório de Fiscalização n. 1573, relacionadas ao Município de Cocalinho/MT. [...]” [STF, Ação Civil Originária n. 1.827/MT, Relatora Min. Carmen Lúcia, em 01/02/2013).

Vale ressaltar que, até o presente momento, não foram identificados elementos que justifiquem a integral atuação do Ministério Público Estadual, uma vez que as irregularidades verificadas estão diretamente ligadas à aplicação de verba federal.

Assim, sem mais delongas, declino da atribuição para prosseguir na presente investigação em favor do Procurador(a) da República titular do Ofício da Procuradoria da República no Tocantins responsável pela proteção do patrimônio público e combate a corrupção.

Destarte, determino a remessa dos autos para que a decisão seja apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Logo após, com o retorno do feito, e diante de eventual homologação, encaminhe-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0541/2025**

Procedimento: 2024.0010445

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento, apontadas por meio do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 128/2022/TO DEMANDA nº 135/2024/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à secretária de saúde, em mãos, requisitando que se manifeste em dez dias do relatório do evento 1, com cópia ao PGM para acompanhamento do cumprimento pela titular da pasta respectiva.
4. Designo o Analista Ministerial Leilson Santos Mascarenhas para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018)..

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0519/2025**

Procedimento: 2024.0010418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde - Alto da Colina, em Porto Nacional, apontadas por meio do 3º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFIS N. 116/2022, DEMANDA nº 138/2024/TO do CRM-TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Certifique-se o CESI se houve resposta ao evento 8. Em caso negativo, reitere-se à secretária de saúde, em mãos, e ao PGM.
4. Designo o analista ministerial Leilson Santos Mascarenhas para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/02/2025 às 17:32:16

SIGN: d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d3888165ecf951b8f8dbc427bed56480b2765562>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS